DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-3935/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/11357/2013**
PROTOCOLO	:	**1425482**
ÓRGÃO	:	**FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN**
CARGO DA ORDENADORA	:	**DIRETORA-PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 8/2013**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 39.884,50**
CONTRATADA	:	**ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS INDEPENDENTES DO INTERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO - AVIESP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**INEXIGIBILIDADE**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**LOCAÇÃO, MONTAGEM E DECORAÇÃO DE ESTANDE**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Em exame os procedimentos adotados pela diretora-presidente, à época, da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul-FUNDTUR/MS, Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, para a realização do processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e o teor do Contrato n. 8/2013 dela decorrente, celebrado com a Associação das Agências de Viagens Independentes do Interior de São Paulo-AVIESP, e os atos de execução de seu objeto.

O objeto do contrato se refere à locação, montagem e decoração de um estande para participação da Fundação de Turismo de MS no evento “36ª AVIESTUR 13", realizado nos dias 17 a 18 de maio de 2013, em Holambra-SP, no valor de R$ 39.884,50 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), com vigência de 60 (sessenta dias).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio das Análises ANP-4ICE-6959/2013 (peça 13), e ANA-4ICE-5057/2014 (peça 17), concluiu pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do instrumento contratual, e da sua execução financeira no valor de R$ 39.884,50 (trinta e nove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-15980/2014 (peça 18), manifestou-se pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização e teor do Contrato n. 8/2013 e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Verifica-se da análise dos autos, que a documentação instrutória foi encaminhada tempestivamente de acordo com as disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A inexigibilidade da licitação foi devidamente fundamentada no art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93, considerando a justificativa (peça 9), onde fica demonstrada a inviabilidade de competição em razão do objeto do contrato, firmado com AVIESP-Associação da Agências de Viagens Independentes do Interior do Estado de São Paulo, especializada na montagem de estande para a participação na Feira de Turismo do Estado de São Paulo, oportunizando a este estado a divulgação, fomento e promoção do turismo.

A formalização e o teor do contrato estão em consonância com a citada lei licitatória, e confeccionado com as cláusulas necessárias previstas no art. 55.

Quanto aos atos da execução do objeto, os respectivos documentos (peça 15) comprovam a legalidade e regularidade, resultando no valor de R$ 39.884,50 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), e estão em conformidade com a Lei n. 4.320/64.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da inexigibilidade de licitação e da formalização e do teor do Contrato n. 8/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b” e II do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 8/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 30 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh